

**INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO EM DEMANDAS AMBIENTAIS.  
BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Laura Lícia de Mendonça Vicente**

*Advogada Coordenadora do Depto. Ambiental de Lima e Falcão Advogados.*

*Especialista em Direito Ambiental pela PUC/SP.*

*Mestranda em Direitos Difusos e Coletivos pela PUC/SP*

**I. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO EM DEMANDAS AMBIENTAIS. APLICAÇÃO DO  
ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC**

A regra geral para a distribuição do ônus probatório se encontra do Código de Processo Civil:

“Art. 333.

I - Cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito;

II - cabe ao réu comprovar fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor”.

Com a entrada em vigor do art. 6º, inc. VIII, do Código Consumerista, que trata da inversão do ônus da prova, essa regra estática de distribuição do encargo probatório foi mitigada no que diz respeito às demandas que versem sobre interesses transindividuais. A intenção inicial do legislador foi exatamente a de facilitar a defesa do consumidor em juízo.

Importa dizer, contudo, que o fato da inversão do ônus da prova se encontrar prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC, levanta questionamentos acerca da aplicação desse dispositivo a demandas ambientais. Isso porque, a Lei da Ação Civil Pública, em seu artigo 21, dispõe que:

“Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”.

Ocorre que, como visto, a previsão de inversão do ônus probatório não se encontra relatada entre os dispositivos que compõem o Título III do CDC, forçando-nos a indagar se tal teoria, em que pese se encontrar fora daquele Título, seria abrangida pelo art. 21 da LACP e, por conseqüência, se a inversão do *onus probandi* seria aplicável à tutela de outros interesses transindividuais, em especial aqueles voltados à proteção do meio ambiente.

Segundo os ensinamentos da esmagadora posição doutrinária, o Código Consumerista veio, de fato, polarizar o subsistema processual coletivo, criando um verdadeiro subsistema de normas processuais a ser imediatamente aplicado a todas as demandas coletivas, inclusive as que envolvem interesses ambientais.

Nesse sentido, uma interpretação sistemática do art. 21 da LACP indica que sua remissão ao Título III do CDC faz referência à adoção, na Ação Civil Pública, das *regras processuais* previstas no Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, considerando-se que a técnica da inversão é inegavelmente uma regra processual, estaria ela incluída nas normas do CDC cuja aplicação se estende à Ação Civil Pública.

Nesse mesmo sentido, entendem os doutrinadores Nelson e Rosa Nery, Celso Fiorillo, Marcelo Abelha, Hugo Mazzilli, José Rubens Morato Leite, Marcelo Buzaglo Dantas, assim como a jurisprudência dominante:

**EMENTA: O instituto da inversão do ônus da prova, independentemente do título em que esta disposto no Código de Defesa do Consumidor, pode ser aplicado nas ações civis públicas, desde que as circunstâncias fáticas assim o autorizem. (TJPR, Processo: 334622-7/01, Agravo Regimental Cível, Órgão Julg.: 5ª. Câmara Cível, Relator: Desembargador Leonel Cunha, 22.05.2006)**

Dessa forma, é pacífico o entendimento de que, estando previstos os requisitos para tal (verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do demandante), é possível a inversão do ônus da prova em demandas ambientais, aplicando-se, ao caso, o artigo 6º, inc. VIII, do CDC.

## **II. INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO EM DEMANDAS AMBIENTAIS.**

Aspecto que se revela importante quanto ao alcance da inversão do ônus probatório é o relativo à responsabilidade quanto aos custos da produção da prova. O art. 18 da LACP (Lei Federal nº 7.347/85) preleciona que:

“Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais”.

A primeira controvérsia acerca o tema versa sobre o alcance da aplicação desse dispositivo. Caberia ele somente aos legitimados ativos ou também aos réus em demandas ambientais?

Segundo Celso Fiorillo, Hugo Mazzilli, Herman Benjamim e outros, as disposições do art. 18 só se aplicariam aos legitimados ativos da Ação Civil Pública, justamente porque, aqui, a intenção da norma teria sido a de facilitar o ajuizamento de demandas que visem o interesse da coletividade (direito metaindividual). No que diz respeito ao réu, segundo esses autores, caberia a eles antecipar as despesas a que derem causa no processo, segundo o que dispõe o art. 19, do CPC, aplicado subsidiariamente.

Contrariamente a esse posicionamento da doutrina, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Dr. Teori Zavascki afirma não existir, mesmo em se tratando de Ação Civil

Pública, qualquer previsão normativa que imponha ao demandado a obrigação de adiantar recursos necessários a custear a produção da prova requerida pela parte autora.

Corroborando esse entendimento, Arruda Alvim alerta, entretanto, que, apesar de não existir uma obrigação do réu em adiantar tais despesas, se ele não produzir tal prova, deverá arcar com as conseqüências de sua não produção. Segundo Eduardo Cambi, “provar não é um dever jurídico, mas uma condição para alcançar a vitória”. Esse mesmo entendimento tem o jurista Hugo Nigro Mazzilli.

Assim, o demandado atingido pela inversão do encargo probatório, teria, então, a opção de produzir as provas que julgar necessárias, ou de arcar com as conseqüências de sua omissão e sofrer os resultados de uma decisão fundada na ausência de evidências que a ele competia produzir.

O Ministro Teori Zavascki, em alguns de seus votos, sempre prima por **diferenciar a inversão do ônus probatório da inversão do ônus financeiro**. Segundo ele, independente de quem tenha o ônus de provar, cabe a cada parte prover as despesas dos atos a que deram causa, sendo plenamente aplicável as disposições dos arts. 19 e 33, CPC às demandas coletivas ambientais:

“Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até a sentença; e bem ainda na execução, até a plena satisfação do direito declarado na sentença”.

“Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz”.

### III. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO E ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DEMANDAS AMBIENTAIS.

A jurisprudência do STJ vem se alternando ao longo dos anos sobre a inversão do ônus financeiro e o adiantamento de honorários periciais em ações coletivas que versem sobre interesses transindividuais.

Em 2003, no julgamento do RESP 508478/PR, que teve como relator o Min. José Delgado, o entendimento inicial era o de que, ao propor a Ação Civil Pública, o Ministério Público age na defesa de interesses metaindividuais, ou seja, da sociedade e que, diante do teor do art. 18 da LACP, não poderia prevalecer a aplicação do art. 33 do CPC. Segundo o entendimento do Ministro, o art. 18, dada natureza especial da matéria que regula, derogaria a norma geral estatuída no CPC.

Já em 2006, o Ministro Teori Zavascki, no julgamento do RESP 538807/RS, entendeu que caberia a cada parte prover as despesas dos atos a que deram causa, afirmando ainda que competiria ao autor adiantar as despesas de atos determinados pelo juiz ou pelo *Parquet*.

Em 2007, também o Min. Teori, no julgamento do RESP 846.529/MS, balizando sobre a necessidade de adiantamento dos honorários periciais pelo Ministério Público em ações civis públicas por ele propostas, entendeu pela incidência da Sumula 232/STJ (A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito), afirmando que esse mesmo entendimento deve ser aplicado ao Ministério Público, nas demandas em que figura como autor em ACPs:

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS NECESSÁRIAS À PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. CPC, ART. 19.

1. Não existe, mesmo em se tratando de ação civil pública, qualquer previsão normativa que imponha ao demandado a obrigação de adiantar recursos necessários para custear a produção de prova requerida pela parte autora. Não se pode confundir inversão do ônus da prova ( = ônus processual de demonstrar a existência de um fato), com inversão do ônus financeiro de adiantar as despesas decorrentes da realização de atos processuais.
2. A teor da Súmula 232/STJ, "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito". O mesmo entendimento deve ser aplicado ao Ministério Público, nas demandas em que figura como autor, inclusive em ações civil públicas.
3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 846529/MS. Rel. Min. Teori Vazascki. Primeira Turma. Julg: 19/04/2007)

Entendimento esse que foi acompanhado no julgamento do RESP 733.456/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux. (20/09/2007) e no RESP 933.079/SC, de relatoria do Min. Herman Benjamin (12/02/2008), deixando este, entretanto, registrado o seu voto contrário à tese. Foi esse último julgamento (RESP 933.079/SC), ocorrido em 12/02/2008, o responsável por finalmente uniformizar o entendimento da 1ª. Seção do STJ:

**EMENTA: PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS PERICIAIS - MINISTÉRIO PÚBLICO - ART. 18 DA LEI 7.347/85.**

1. Na ação civil pública, a questão do adiantamento dos honorários periciais, como estabelecido nas normas próprias da Lei 7.347/85, com a redação dada ao art. 18 da Lei 8.078/90, foge inteiramente das regras gerais do CPC.
2. Posiciona-se o STJ no sentido de não impor ao Ministério Público condenação em honorários advocatícios, seguindo a regra de que na ação civil pública somente há condenação em honorários quando o autor for considerado litigante de má-fé.
3. **Em relação ao adiantamento das despesas com a prova pericial, a isenção inicial do MP não é aceita pela jurisprudência de ambas as turmas, diante da dificuldade gerada pela adoção da tese.**

4. **Abandono da interpretação literal para impor ao parquet a obrigação de antecipar honorários de perito, quando figure como autor na ação civil pública.**

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do(a) Sr(a). Ministro(a) Castro Meira, acompanhando a divergência, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Eliana Calmon, que lavrará o acórdão." Votaram com a Sra. Ministra Eliana Calmon os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Castro Meira e Humberto Martins. Não participou do julgamento o Sr. Desembargador Carlos Mathias - Juiz Convocado do TRF 1ª Região (art. 162, § 2º, do RISTJ). (REsp 933.079 / SC. Rel. Min. Herman Benjamin. Rel. do Acórdão Min. Eliana Calmon. Segunda Turma. Julg: 12/02/2008)

Nessa mesma esteira, importa registrar também decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, que determinou, igualmente, ao Ministério Público o pagamento dos honorários periciais:

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

A responsabilidade pelo pagamento adiantado dos honorários periciais em ação civil pública é do órgão ministerial, pois qualquer perito que não seja pertencente aos quadros do poder público não pode ser obrigado a realizar determinada perícia de forma gratuita, não dispondo de forma diversa o art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Cabe ao Ministério Público proporcionar os meios para comprovar a ocorrência do dano ambiental e a sua extensão, tendo ele requerido a realização da perícia, não havendo hipossuficiência em relação aos agravados, o que poderia autorizar a

inversão do ônus probatório. (TJPR. AI nº 70018402248. 22ª. Câmara Cível. Julgado: 22/03/2007. Rel. Rejane Maria de Castro Bins).

A justificativa para tanto é a impossibilidade de obrigar peritos que não são dos quadros públicos a arcar com tais despesas, especialmente em se tratando de perícias complexas e custosas, como geralmente ocorre com as perícias ambientais, que, por sua natureza, requerem equipes multidisciplinares.

Apesar da uniformização da 1ª. Seção do STJ, em 23/04/2009, o Min. Francisco Falcão, relator do RESP 1.049.822/RS, entendeu pela inversão do ônus financeiro, atribuindo ao réu o adiantamento das custas da perícia requerida pelo Ministério Público em Ação Civil Pública. Nesse julgamento, o Min. Teori Zavascki, apesar de ter demonstrado que no caso se estaria fazendo uma confusão entre inversão do ônus probatório e inversão do ônus financeiro, acabou sendo voto vencido.

Recentemente, em 25/08/2009, no julgamento do RESP 972.902/RS, a relatora Min. Eliana Calmon, entendeu pela possibilidade de inversão do ônus da prova em demanda ambiental, transferindo ao empreendedor o encargo de demonstrar a segurança de atividade, **contudo, deixou claro que esta inversão probatória não se confunde com a inversão do ônus financeiro, por se tratarem de coisas distintas.**

Mais recentemente ainda, o julgamento do RESP 891.743/SP, apreciado em outubro e publicado em 03/11/2009, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, ressaltando a uniformização de entendimento da 1ª. Seção do STJ, também reiterou a obrigação do Ministério Público de adiantar os honorários periciais em Ação Civil Pública de provas que ele requer. Eis ementa da decisão:

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS PERICIAIS - MINISTÉRIO PÚBLICO - ART. 18 DA LEI 7.347/85.



1. Na ação civil pública, a questão do adiantamento dos honorários periciais, como estabelecido nas normas próprias da Lei 7.347/85, com a redação dada ao art. 18 da Lei 8.078/90, foge inteiramente das regras gerais do CPC.
2. Posiciona-se o STJ no sentido de não impor ao Ministério Público condenação em honorários advocatícios, seguindo a regra de que na ação civil pública somente há condenação em honorários quando o autor for considerado litigante de má-fé.
3. **Em relação ao adiantamento das despesas com a prova pericial, a isenção inicial do MP não é aceita pela jurisprudência de ambas as turmas, diante da dificuldade gerada pela adoção da tese.**
4. **Abandono da interpretação literal para impor ao *parquet* a obrigação de antecipar honorários de perito, quando figure como autor na ação civil pública.** Precedentes.
5. Recurso especial não provido

Nesse julgamento é reforçada a necessidade de se afastar a interpretação literal do art. 18 da LACP, aplicando-se ao Ministério Público a obrigação de adiantar os honorários periciais. Destaque para o voto do Min. Herman Benjamin que, apesar de contrário, se rende à posição majoritária do STJ acerca da matéria.

#### **IV. CONCLUSÕES.**

Como se vê da exposição, ainda se mostra bastante controversa a inversão do ônus probatório e a inversão do ônus financeiro em demandas ambientais. Contudo, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça já sinalizam a uniformização do entendimento acerca da impossibilidade de se atribuir ao demandado a obrigação de adiantar recursos necessários para custear a produção de prova requerida pela parte autora.

Igualmente relevante entendimento de afastamento da interpretação literal do artigo 18 da LACP, possibilitando, assim, a antecipação de honorários pelo Ministério Público quando este figure como autor em ação civil pública.